



**PROCESSO DE INDICAÇÃO Nº 348/2023**

**INDICAÇÃO Nº 39/2023**

**PARTE INTERESSADA:** *Cleverson Hernandes Maia*

**ASSUNTOS:** *Proposição de Indicação ao Poder Executivo*

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO DE INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. EDUCAÇÃO. VEREADOR. REGIMENTO INTERNO. ARTS. 150 A 152 E 199, PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE.

**À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,**

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatar.

**I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de uma proposição de Indicação ao Poder Executivo, por parte do **Vereador Cleverson Hernandes Maia**, o qual também a subscreveu, visando "A CRIAÇÃO DA COORDENAÇÃO DOS MONITORES ESCOLARES JUNTO À SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO."
2. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo **05 (cinco)** laudas.
3. Brevemente relatado, passo a opinar.

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

4. Incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
5. Logo, o presente parecer jurídico facultativo<sup>1</sup> busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento.

**III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA INDICAÇÃO**

6. Conforme a melhor técnica legislativa pautada pelo Senado Federal, cuja inteligência é congruente aos mandamentos técnicos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em especial aos seus arts. 150 a 152, bem como o art. 199, parágrafo único.
7. Sobre o tema, importante é manifestação de MACHADO<sup>2</sup> acerca do assunto:





*“Indicação é o instrumento legislativo aprovado em Plenário cuja finalidade é a de sugerir que outro órgão tome as providências que lhe sejam próprias.”*

8. Desse modo, os textos emanados pela proposição alhures, *lato sensu*, encontra amparo legal no art. 150, XII, do Regimento Interno, e, preliminarmente, não afronta o art. 152 do mesmo dispositivo legal, veja:

*“Art. 152 Não se admitirão proposições:*

*I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;*

*II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;*

*III - anti-regimentais;*

*IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas;*

*V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;*

*VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;*

*VII - que contenham expressões ofensivas;*

*VIII - manifestamente inconstitucionais;*

*IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;*

*X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada.*

*Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.”*

9. Outrossim, na ocorrência de fato descrito no Parágrafo Único do dispositivo legal retromencionado, observando a melhor técnica processual administrativa, o recurso é sempre dirigido à autoridade responsável pelo ato administrativo objurgado, isso equivale dizer que compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação aferir se a proposição ofende às disposições do referido artigo e, na eventualidade da interposição de recurso, lhe assiste o direito/dever, se for o caso, de exercer a retratação de sua decisão.

10. *Pari passu*, segue a mesma metodologia quando da ocorrência prevista no art. 199, parágrafo único, do Regimento Interno, ou seja, quando a proposição é dirigida a órgãos estranhos a esfera municipal.

11. Com as informações aduzidas, devolvam-se os presentes autos para regular tramitação legislativa, reiterando que as Indicações, haja vista disposto no art. 217, *caput*, do Regimento Interno, necessita de aprovação em Plenário, por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.





#### IV - DA CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** quanto a iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da Proposição da Indicação.

13. Por oportuno, resta consignar que a opinião da Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, 10 de abril de 2023.

**Umberto Batista da Silva Junior**

Procurador Geral - Câmara de Marataízes/ES  
OAB/ES 22.704

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 512. - "O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato."

<sup>2</sup> MACHADO, Luis Fernando Pires. Modelos de Indicações. Interlegis. Senado Federal. DOU de 10 de dezembro de 2008. Brasília-DF.

